

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 2006.002.18551

5ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ

Agravado: LUIZ EDISON SANTA ROSA

Relator: JDS. DES. CUSTODIO TOSTES

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE DETERMINA PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO HOMOAFETIVO. AMPARO LEGAL NO ART. 29 DA LEI ESTADUAL Nº 285/1979, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.320/2004, CUJA INCONSTITUCIONALIDADE NÃO FOI DECLARADA, ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO Nº 2004.007.00166 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A TRAZER VEROSSIMILHANÇA ÀS ALEGAÇÕES DO AGRAVADO, QUANTO À CONVIVÊNCIA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 58 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2006.002.18551 em que é agravante **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ** e agravado **LUIZ EDISON SANTA ROSA**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu a liminar pretendida pelo agravado, no sentido de determinar sua habilitação ao pagamento de pensão por morte de seu companheiro homoafetivo, sob pena de multa diária de R\$300,00.

No recurso, o agravante argumenta que há contradição na decisão agravada, visto ter sido fundamentada no sentido de deferir o pedido de antecipação de tutela, terminando por deferir liminar em mandado de segurança; que não há provas hábeis a demonstrar que o agravado ainda convivia com o falecido servidor quando do óbito, se havia outras relações amorosas duradouras e se o testamento por instrumento público foi revogado; que a norma em que se baseia a pretensão do agravado é inconstitucional; que está configurado o *periculum in mora* inverso, dada a dificuldade de repetição de verba alimentar.

Recebido o recurso, sem que se lhe fosse atribuído efeito suspensivo, foram apresentadas as informações pelo ilustre Juiz “a quo”, a fls. 90/91, tendo o agravante interposto agravo interno a fls. 99/103, insurgindo-se contra a não atribuição de efeito suspensivo.

O agravado, a fls.105/107, manifestou-se em contraminuta, prestigiando a decisão recorrida.

Na mesma toada, é o pronunciamento do Ministério Público a fls. 109/112, oficiando pelo não provimento a ambos os agravos.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o agravante foi intimado da decisão recorrida, conforme fls. 82 vº, em 11/09/2006, tendo o recurso sido interposto em 19/09/2006.

Conquanto assista razão ao agravante, no que respeita à fundamentação da decisão recorrida, data vênua, o *decisum* não padece de vício que lhe retire o amparo legal.

Verifica-se que o recurso alveja decisão que deferiu liminar em mandado de segurança. Destarte, não se está a questionar a existência da prova inequívoca de titularidade de direito líquido e certo, mas, sim, a verossimilhança das informações trazidas a Juízo pelo agravado, cabendo o exame do mérito a decisão posterior.

Assim sendo, não merece acolhida a tese do agravante, no sentido de que não está presente o suporte probatório necessário à concessão da medida, posto que, ainda que possa não constituir prova definitiva, pré-constituída, da união estável homoafetiva, os documentos de fls. 20/45 são suficientes para destacar a verossimilhança das alegações do agravado, configurando o *fumus boni iuris*.

Ainda neste aspecto, não tendo sido julgada a representação de constitucionalidade nº 2004.007.00166 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não compete a este Colegiado reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 285/79, cujo art. 29 teve nova redação dada pela Lei 4.320/2004, prevalecendo, por conseguinte, a autorização legal ao pagamento da pensão *post mortem* a companheiro do mesmo sexo.

No que toca ao *periculum in mora*, em que pese a possibilidade da irreversibilidade dos efeitos da medida, há que se reconhecer que, cuidando-se de recebimento de verba previdenciária, de caráter alimentar, maior prejuízo ameaça ao agravado do que ao recorrente, o que vem apenas reafirmar a presença do requisito para concessão da liminar.

Deste modo, configurados os pressupostos para deferimento da medida liminar, aplica-se à hipótese o entendimento consubstanciado na súmula nº 58 desta Corte, que assim estabelece:

SÚMULA Nº 58

LIMINAR

REFORMA DA CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO

"Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Pelo exposto, deve ser negado provimento ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

DES. BINATO DE CASTRO

Presidente

JDS. DES. CUSTODIO TOSTES

Relator